DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6896/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5265/2016
PROTOCOLO	: 1656141
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24, DE 2015)
COMPROMITENTE(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, CAMAROTE, CAMARIM COMPLETO, ARQUIBANCADAS, GRADIL, FECHAMENTO METÁLICO, TENDAS E SANITÁRIOS QUÍMICOS, PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
VALOR	: R$ 120.120,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 44, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 24, de 2015), para a contratação de empresa especializada em locação de palco, camarote, camarim completo, arquibancadas, gradil, fechamento metálico, tendas e sanitários químicos, para serem utilizados em eventos do Município de Fátima do Sul.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 24896/2016, peça 25, fls. 142-146), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2015, ressalvando a ausência de autorização para a realização da licitação e a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia da referida Ata.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8701/2018 (peça 26, fls. 147-148), opinando nos seguintes termos:

> *"(...) pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do artigo 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento da autorização para realização da licitação e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Lei 8666/93 (art. 38) e na Legislação Institucional deste Tribunal.*
> *As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular o certame, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 44, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2015, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo, apenas, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Ata em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à ressalva assinalada pela unidade técnica e pelo MPC quanto à falta de autorização para a realização da licitação, entendo que não se trata de caso que mereça ressalva, pois o termo de homologação (peça 17, fl. 116) do Pregão Presencial n. 44/2015 foi assinado pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima no âmbito da Administração municipal.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 44, de 2015**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 44, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (*publicação em 2/7/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015*);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70,

§ 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC